



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0795/PREF/2024

Araguari, 3 de maio de 2024.

Exmo. Senhor
RENATO CARVALHO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 12/03/2024 - REQUERIMENTO: 735/2024 - OFÍCIO: 770/2024**
ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, para consulta e fiscalização eletrônica de dados e informações, e dá outras providências".
Vereador(es) autoria: **PAULO CESAR PEREIRA, DÉBORA DE SOUSA DAU e WILLIAN MARQUES POSTIGO.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

PREFEITURA DE ARAGUARI

Palácio dos Ferrovários - Praça Gaioso Neves - Centro - Araguari-MG - CEP 38440-001

assinado digitalmente por RENATO CARVALHO FERNANDES Data: 02/05/2024 13:24

www.araguari.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0795/PREF/2024

Araguari, 3 de maio de 2024.

Exmo. Senhor
RENATO CARVALHO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 12/03/2024 - REQUERIMENTO: 735/2024 - OFÍCIO: 770/2024**
ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, para consulta e fiscalização eletrônica de dados e informações, e dá outras providências".
Vereador(es) autoria: **PAULO CESAR PEREIRA, DÉBORA DE SOUSA DAU e WILLIAN MARQUES POSTIGO.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0320/PGM/2024

Araguari, 15 de abril de 2024.

Exmo. Senhor Prefeito
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha - Resposta (Of.0185/SMGOV/2024)

Reportamo-nos, por intermédio deste, para encaminhar-lhe resposta do Requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

Data: 05/03/2024 - **Requerimento:** 735/2024 - **Ofício nº** 770/2024

Assunto: Encaminha anteprojeto para análise e apreciação, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, para consulta e fiscalização eletrônica de dados e informações, e dá outras providências".

Autoria dos Vereadores: Paulo César Pereira, Debora de Sousa Dau e Wilian Marques Postigo.

Inicialmente, insta ressaltar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto, cabendo às Secretarias Municipais e aos órgãos e entidades da administração pública municipal diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre adequação da proposta.

A justificativa apresentada pelos Edis destaca "o acesso às informações sobre o andamento das obras realizadas pela administração pública direta ou indireta, melhorando a transparência e acesso à informação."

O anteprojeto de lei está amparado na Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXIII, 30, inciso II e 37, assim vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, a Lei Orgânica do nosso Município, por extensão, reproduziu do artigo 30 da CF, consoante dispõe o inciso I e II do artigo 15, *in verbis*:

Art. 15. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Pontua-se, ainda, que a minuta está em consonância com a Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/2011, a qual traz à baila a obrigatoriedade do uso de meios eletrônicos para a divulgação de informações essenciais para a sociedade, com o fito de aprimorar a transparência nos atos da gestão pública.

Desta forma, vejamos:

Art. 5º É dever do Estado **garantir** o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

No caso em comento, o anteprojeto propõe a importância do acesso da população acerca das obras públicas promovidas com recurso público e a conscientização de que as informações geridas pela administração pública são de interesse geral, cabendo ao Estado, neste caso, compreendidos todos os entes da federação, a responsabilidade de disponibilização de forma objetiva, ampla e compreensível aos cidadãos.

Assim, presume, ao menos, que adoção do sistema QR code nas placas informativas de obras públicas municipais alcançaria o viés de propagação das informações consideradas essenciais para o conhecimento da população, sobretudo, a respeito da atuação dos governantes e o controle fiscalizatório e social, por parte da sociedade.

De forma assertiva, o Ministro Ayres Brito, no julgamento do Agravo Regimental no Supremo Tribunal Federal destacou:

A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado Brasileiro, de outra parte, é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado.

A respeito da competência da iniciativa legislativa, esclarece-se que **a iniciativa deste anteprojeto poderá ser do vereador, uma vez que**, já foi objeto de pacificação no STF, que, embora crie despesa para a administração pública, caso não trate de estrutura ou atribuição dos órgãos e nem regime jurídico de servidores públicos, não estaria adstrito às competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso em exame, a minuta prevê, tão somente, o cumprimento de um dos princípios narrados no artigo 37, caput, da Constituição de República Federativa do Brasil, os quais sequer precisam de leis para serem obrigatoriamente observados, portanto, não vejo objeção a referida minuta ser de iniciativa dos parlamentares.

Conclui-se, s.m.j, sem adentrar no mérito administrativo, que o anteprojeto atende os pressupostos constitucionais e legais correlatos à matéria, desde que observados as ponderações presentes neste parecer.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br

assinado digitalmente por LEONARDO FURTADO BORELLI, Data: 16/04/24 10:59

id: 926143b6-1956-4358-89c8-9914b32be55d





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE GOVERNO	
DATA:	13 / 03 / 2024
PARA:	Procuradoria
Gustavo Mori Ferreira	
Secretário Municipal Interino de Governo	
Prefeitura de Araguari	

Ofício n. 770/2024
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

Araguari, 05 de março 2024.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 735/2024, de autoria dos VEREADORES PAULO CÉSAR PEREIRA/UNIÃO, Débora de Sousa Dau/PSC e Wilian Marques Postigo/PL, vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de lei anexo que "Dispõe sobre a implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, para consulta e fiscalização eletrônica de dados e informações, e dá outras providências", para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente


ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO
1ª Secretária

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
Em	12 / 03 / 2024
Horário:	15:00
Secretaria de Governo	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2024.

“Dispõe sobre a implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, para consulta e fiscalização eletrônica de dados e informações, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – É obrigatória a implantação de Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response Code) em cada placa de obra pública municipal, de modo a possibilitar a consulta eletrônica de dados e informações sobre a obra, mediante acesso vinculado à página oficial da Administração Municipal na internet.

Art. 2º - Na base de dados das obras públicas deverão constar, para efeito de fiscalização e transparência na gestão pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações:

- I – valor previsto da obra;
- II – população atendida;
- III – nome da empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV – projeto arquitetônico, com descrição das imagens;
- V – eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas, inclusive quanto à necessidade do aditivo;
- VI – data de previsão da conclusão da obra;
- VII – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

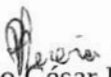
Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar para consulta, na forma desta Lei, relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra..

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

R CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 05 de março de 2024.


Paulo César Pereira
Vereador – Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal melhorar o acesso as informações sobre o andamento das obras realizadas pela administração direta ou indireta, melhorando a transparência e acesso a informação.

A utilização do Código QR, facilita o acesso a vários recursos midiáticos, e utilizando esse código nas placas das obras realizadas pela prefeitura, aumentará o acesso a informação e aos gastos das obras. Lei nº 12.527/2011.

Por estas razões, solicito o apoio dos meus Nobres colegas Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.